

## **GLOSSÁRIO DO INFORME CNAS Nº 02/2017**

A fim de facilitar a compreensão do INFORME CNAS Nº 02/2017 (Orientações Temáticas e Organizativas para as Conferências Municipais de Assistência Social de 2017), o presente glossário apresenta definição de alguns termos utilizados no Informe. Também constam neste documento as Referências Bibliográficas mencionadas no referido Informe.

**Conselho Nacional de Assistência Social** – Órgão superior de deliberação colegiada, instituído pela Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, de caráter permanente e de composição paritária entre governo e sociedade civil, com membros nomeados a cada 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período. Vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social que reger-se-á por Regimento Interno, pelo Manual de Procedimentos, por suas Resoluções e pelas Leis que lhe forem aplicáveis. Dentre outras funções estabelecidas pela LOAS, cabe ao Conselho Nacional de Assistência Social convocar, ordinariamente, as Conferências Nacionais de Assistência Social.<sup>1</sup>

**Direitos sociais** – Pertencentes à segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais, são direitos que exigem uma atuação positiva do Poder Público na implementação da igualdade social, com serviços para sua realização. No ordenamento jurídico brasileiro, estão previstos na Constituição Federal de 1988 nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10,11, bem como no Título VIII - Da Ordem Social (artigos 193 a 232). O artigo 6º da Constituição Federal elenca como direitos sociais: o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. De acordo com a LOAS é um dos

---

<sup>1</sup> BRASIL (1993). **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm)

princípios que regem a política de Assistência Social a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas<sup>2</sup>.

**Direitos Socioassistenciais** – Em 2005, a discussão e o consenso quanto ao Decálogo dos Direitos Socioassistenciais foi objetivo da V Conferência Nacional de Assistência Social. O Decálogo dos Direitos Socioassistenciais elenca, dentre outros direitos: de equidade rural-urbana na proteção social não contributiva; de equidade social e de manifestação pública; à igualdade de acesso à rede socioassistencial: Direito em ter garantida a convivência familiar, comunitária e social: Direito à Proteção Social por meio da intersetorialidade das políticas públicas. Ao longo de mais de uma década o próprio avanço do ordenamento jurídico brasileiro e a emergência de situações que exigiram da política de Assistência Social evolução para comportar atenção às demandas da população brasileira alargaram a concepção do direito social no campo socioassistencial, os quais se referem, essencialmente, aos direitos a serem assegurados na operacionalização do SUAS a seus usuários, por meio de suas ofertas. Assim, no cenário atual, para além daqueles já elencados no Decálogo, pode-se compreender que também integram os direitos socioassistenciais, o conjunto de direitos previstos na legislação brasileira que dialoga com as seguranças socioassistenciais e, portanto, com as responsabilidades da política de Assistência Social na proteção aos cidadãos. É importante esclarecer que as responsabilidades desta política envolvem: por um lado, direitos cuja concretização é de sua responsabilidade direta; e, por outro, direitos que a Assistência Social apoia o acesso, mas que são efetivados por meio da responsabilidade direta de outra (s) política (s) ou de um conjunto de políticas.<sup>3</sup>

**Seguranças socioassistenciais** - De acordo com a Política Nacional de Assistência Social (2004) as seguranças socioassistenciais correspondem à: segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar.

---

<sup>2</sup> BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS, 2017). **Informe 2: Orientações Temáticas e Organizativas para as Conferências Municipais de Assistência Social de 2017**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (2005). **Decálogo dos Direitos Socioassistenciais**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/plano-decenal/decalogo-socioassistencial.pdf/view>

- *segurança de sobrevivência, de rendimento e de autonomia*: “visa assegurar condições dignas de sobrevivência em determinadas circunstâncias - por meio do acesso ao BPC, benefícios eventuais, transferência de renda do PBF” (Colin e Pereira, 2013: 108)<sup>4</sup>. Visa, ainda, o desenvolvimento da autonomia, por meio de acesso a oportunidades, promoção do protagonismo, da participação e do acesso a direitos.
- *segurança de convívio ou vivência familiar*: pautada no reconhecimento de que vínculos familiares e comunitários são fundamentais para se assegurar condições protegidas de desenvolvimento humano e das relações, visa o fortalecimento, resgate ou construção de novos vínculos familiares e comunitários<sup>5</sup>. A PNAS (CNAS, 2004: 32) destaca que as relações e vínculos são próprios à natureza humana. “*É na relação que o ser cria sua identidade e reconhece a sua subjetividade. A dimensão societária da vida desenvolve potencialidades, subjetividades coletivas, construções culturais, políticas e, sobretudo, os processos civilizatórios*”.
- *segurança de acolhida*: visa assegurar proteção em situações excepcionais que demandem acolhimento provisório em serviços de acolhimento. Também integra esta segurança socioassistencial, a perspectiva da postura acolhedora, ética e de respeito à dignidade e não-discriminação que deve nortear as atenções na Assistência Social<sup>6</sup>.

**Emancipação Social** – A emancipação social implica a participação ativa e protagonista dos sujeitos na construção de projetos de vida pessoal, familiar, comunitário e social e no processo de

---

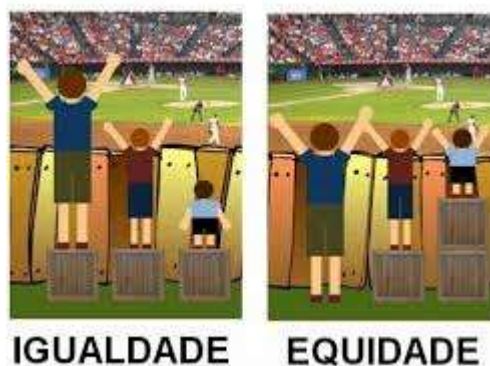
<sup>4</sup> COLIN, D. R. A. e PEREIRA, J. M. F. Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda: Alguns Apontamentos Sobre a Experiência Brasileira. In: COLIN, D. R. A et al. **20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**. Brasília, MDS, 1ª ed, p. 108.

<sup>5</sup> COLIN, D. R. A. e PEREIRA, J. M. F. Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda: Alguns Apontamentos Sobre a Experiência Brasileira. In: COLIN, D. R. A et al. **20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**. Brasília, MDS, 1ª ed, pp 100-133.

<sup>6</sup> COLIN, D. R. A. e PEREIRA, J. M. F. Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda: Alguns Apontamentos Sobre a Experiência Brasileira. In: COLIN, D. R. A et al. **20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**. Brasília, MDS, 1ª ed, pp 100-133.

desenvolvimento e exercício da autonomia e da participação social, com liberdade de escolhas e capacidade para a tomada de decisão de forma autônoma.

**Equidade** – “A equidade está baseada em uma perspectiva de discriminação positiva, cujo fundamento é assegurar o tratamento diferenciado para que todos possam usufruir igualmente dos direitos. Esta perspectiva fundamenta os direitos socioassistenciais e norteia as seguranças socioassistenciais e as ofertas do SUAS que buscam, dentre outros aspectos, impactar na redução de desigualdades e na promoção da equidade”.<sup>7</sup> A equidade adapta a regra para um determinado caso específico, a fim de deixá-la mais justa. Assim, inerente ao princípio da justiça, adequa os preceitos legais às especificidades de cada indivíduo. No Sistema Único de Assistência Social – SUAS tal princípio se concretiza por intermédio do reconhecimento das singularidades, diversidades e desigualdades que caracterizam a realidade da população atendida.



**Gestão compartilhada** – Significa que cada ente tem um papel a desempenhar na Assistência Social, havendo responsabilidades comuns e específicas a cada ente na gestão da política - que envolve aspectos diversos como: organização e provisão das ofertas; financiamento; gestão da informação; regulação; etc. A gestão compartilhada implica cooperação entre os entes e acordos interfederativos, com pactuações nas Comissões Intergestores. Como exemplo de responsabilidades na gestão

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS, 2017). **Informe 2: Orientações Temáticas e Organizativas para as Conferências Municipais de Assistência Social de 2017.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

compartilhada pode-se citar o financiamento, que abarca responsabilidades comuns aos entes – como no caso do cofinanciamento da oferta de serviços - e responsabilidades específicas a cada ente - como no caso do cofinanciamento dos benefícios socioassistenciais, ou seja, enquanto a União é responsável pelo financiamento do BPC, Estados e Municípios são responsáveis pelo cofinanciamento dos benefícios eventuais. As responsabilidades comuns e específicas dos entes na gestão compartilhada da política de Assistência Social estão definidas na LOAS e na Norma Operacional de Assistência Social (NOB/SUAS/2012).

**Gestão democrática e participativa** – De acordo com a LOAS, a gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas). De acordo com o art. 114 da NOB/SUAS (CNAS, 2012), *“a participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de modo democrático e participativo”*. O caráter democrático e participativo da política é assegurado, portanto, por meio de espaços de participação, deliberação, pactuação e controle social, com destaque para os Conselhos de Assistência Social, as Comissões Intergestores e as Conferências de Assistência Social. A gestão democrática e participativa assegura o permanente diálogo e participação de gestores das diferentes esferas, sociedade civil, trabalhadores e usuários na definição na condução da política de Assistência Social. O papel deliberativo e de controle social dos Conselhos de Assistência Social é elemento chave para assegurar o caráter democrático e participativo do SUAS, assegurando processos decisórios que envolvem desde os processos de planejamento e aplicação de recursos públicos até a definição das ofertas da política.

**Grupos em situação de maior vulnerabilidade:** aqui se faz referência aos diversos grupos comumente mais impactados pelas desigualdades (de renda, de gênero, de acessos, etc.), violência e violação de direitos e “tradicionalmente excluídos”. O termo foi utilizado para fazer menção aos grupos indicados no II Plano Decenal da Assistência Social (2016-2026) como “segmentos mais vulneráveis”. No II Plano Decenal são mencionados diversos exemplos destes grupos, tais como: famílias em situação de pobreza, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, jovens negros vivendo em territórios

com altos índices de violência, crianças e adolescentes, adolescentes grávidas ou com filhos pequenos, povos e comunidades tradicionais, LGBTI, etc.

**Justiça Social** – A justiça social é uma importante dimensão da democracia, fundamentada no reconhecimento de direitos e na efetivação do Estado democrático de direito. Segundo Azevedo (2013), *“igualdade e equidade constituem valores essenciais para a construção de políticas públicas voltadas para a promoção da justiça social”*<sup>8</sup>.

**Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)** - instituída a partir da Constituição Federal, a LDO é o instrumento que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro subsequente, dispondo dentre outras questões, sobre: as prioridades e metas da Administração Pública; e as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos<sup>9</sup>.

**Lei Orçamentária Anual (LOA)** - A lei orçamentária anual estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro. De um lado, permite avaliar as fontes de recursos públicos e, de outro, as áreas e ações que serão beneficiadas com esses recursos. Na esfera federal a LOA compreende: o orçamento fiscal referente aos Poderes da União; o orçamento de investimento das empresas estatais; e o orçamento da seguridade social<sup>10</sup>.

**Pactos de Aprimoramento do SUAS** – De acordo com o Art. 23 da NOB/SUAS (2012) é o instrumento pelo qual se materializam as metas e prioridades nacionais no âmbito do SUAS, e se

---

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (2015). **X Conferência Nacional de Assistência Social - INFORME CNAS Nº 05/2015**. Disponível em: <https://conferencianacional.files.wordpress.com/2015/02/informe-cnas-5-2015-17-07.pdf>

AZEVEDO, M.L.N (2013). **Igualdade e Equidade: Qual é a Medida da Justiça Social?** Disponível em: <http://submission.scielo.br/index.php/aval/article/view/113712>

<sup>9</sup> MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (2017) **Manual Técnico de Orçamento de 2017**. Disponível em: [http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto\\_2017-1a-edicao-versao-de-06-07-16.pdf](http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto_2017-1a-edicao-versao-de-06-07-16.pdf)

<sup>10</sup> CÂMARA FEDERAL. **Orçamento Brasil. Instrumentos de Planejamento e Orçamento**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/planejamento.html>

constitui em mecanismo de indução de aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Pacto Federativo do SUAS** – Integram o Pacto Federativo do SUAS as competências e os compromissos dos entes federados no Sistema. Estes compromissos e responsabilidades têm como base o modelo de federalismo brasileiro e a definição de competências dos entes previstas na Constituição Federal e outras legislações. A Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS 2012) dispõe de forma mais detalhada sobre estes compromissos e responsabilidades, os quais são também objeto de permanente negociação, pactuação interfederativa e deliberação nas instâncias do SUAS.

**Política Setorial** – A política pública setorial destina-se à uma área ou setor específico de atuação. É caracterizada pela delimitação de funções, finalidades e responsabilidades que lhes são próprias, reconhecidas em instrumentos legais e normativos. Como exemplo pode-se citar as políticas de Educação, Saúde e Assistência Social. As políticas setoriais podem se articular intersetorialmente, todavia sem sobreposição ou conflito de competências, pois as responsabilidades de cada política setorial não devem ser exercidas por política pública diversa.

**Plano de Assistência Social** - Segundo o Art. 18 da NOB/SUAS (2012), o Plano de Assistência Social, de que trata o art. 30 da LOAS, é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política de Assistência Social. Sua elaboração é de responsabilidade do órgão gestor da política que deve submetê-lo à aprovação do respectivo conselho de assistência social. Estados, Distrito Federal e Municípios devem elaborar os respectivos Planos de Assistência Social a cada 4 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA.

**Plano Plurianual de Ação Governamental (PPA)** – Plano Plurianual (PPA) é o instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece, a cada 4 (quatro) anos, as diretrizes, prioridades, objetivos e metas da Administração Pública para a aplicação de recursos do orçamento público.

Organiza a ação do Estado na busca de um melhor desempenho da Administração Pública em cada política pública<sup>11</sup>.

**Proteção Social Não-Contributiva** – A Constituição Federal foi um marco histórico para a proteção social não contributiva no Brasil, assegurando provisões voltadas aos cidadãos independentemente de contribuição prévia ou vínculo formal de trabalho (JACCOUD, 2009; SPOSATI). A proteção social está diretamente relacionada ao Sistema de Seguridade Social previsto na Constituição Federal, que abarca: a Previdência Social (predominantemente contributiva), a Assistência Social (de caráter não contributivo) e a Saúde (de caráter não contributivo). Segundo Jaccoud (2009: 62-63), é por meio do sistema de proteção social que *“a sociedade proporciona a seus membros uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais. Sejam decorrentes de riscos sociais – enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, invalidez, velhice, morte – sejam decorrentes das situações socioeconômicas como desemprego, pobreza ou vulnerabilidade”*. Assim, a proteção social pode ser definida como *“um conjunto de iniciativas públicas ou estatalmente reguladas para a provisão de serviços e benefícios sociais visando enfrentar situações de risco social ou privações sociais”* (JACCOUD, 2009: 58). Sposati (2009: 22) esclarece que o caráter não contributivo *“significa que não é exigido pagamento específico para oferecer a atenção de um serviço”* Assim, *“o acesso a serviços e benefícios independe de pagamento antecipado ou no ato da atenção”* (Sposati, 2009: 22)<sup>12</sup>.

**Reforma da Previdência Social** – O termo faz referência à proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, que altera os artigos. 37, 40, 109, 149, 167, 195. 201 e 203 da Constituição para dispor sobre a Seguridade Social. Estabelece regras de transição e dá outras providências. A PEC abrange novas regras para aposentaria e pensão para os trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos. Dentre outras alterações, destacam-se aquelas relativas à idade mínima de aposentadoria,

---

<sup>11</sup> MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (2011). **Orientações para Elaboração do Plano Plurianual (2012 – 2015)**. Brasília, DF.

<sup>12</sup> JACCOUD, L. (2009) “Proteção Social no Brasil: Debates e Desafios”, In: **Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil**. Brasília, Unesco.

Sposati, Aldaíza (2009) “Modelo Brasileiro de Proteção Social Não Contributiva”, In: **Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil**. Brasília, Unesco

tempo mínimo de contribuição e pensão por morte. Embora o BPC seja um benefício socioassistencial e não previdenciário foi incluído na PEC nº 287/2016. As alterações relativas ao BPC propostas pela referida PEC incluem a desvinculação do benefício do salário mínimo e a elevação da idade mínima de 65 para 70 anos.

**Reforma Trabalhista** – O termo faz referência à proposta de Reforma Trabalhista, prevista no Projeto de Lei nº 6787/2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dentre outras questões se destacam a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho e do tempo de contratação de trabalhadores temporários. Além do Projeto de Lei nº 6787/2016, o PL nº 4.302/1998 (“Lei da Terceirização”) também propõe alterações nas legislações trabalhistas vigentes. O PL nº 4.302/1998 altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Dentre outros aspectos abordados destaca-se a possibilidade de terceirização para as atividades-fim.

**Seguridade Social** – É definida na Constituição Federal, no artigo 194, *caput*, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social”.

**Vigilância Socioassistencial** – Constitui uma das funções da política de Assistência Social, previstas na Política Nacional de Assistência Social, quais sejam: vigilância socioassistencial; defesa de direitos; e proteção social. Segundo a LOAS a vigilância socioassistencial “*é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território*”. A vigilância socioassistencial deve apoiar atividades de planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, bem como de monitoramento e avaliação. Para tanto deve ser realizada, segundo a NOB/SUAS (2012), por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, abrangendo: as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e os

eventos de violação de direitos em determinados territórios; o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.